



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.892 - PR (2018/0308960-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR0049388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE ROBERTO IBIAPINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.

2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o Paciente "*registra anotações criminais inclusive posteriores ao fato ora em análise*", a demonstrar a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.892 - PR (2018/0308960-8)

IMPETRANTE : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR0049388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE ROBERTO IBIAPINO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO IBIAPINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no HC n.º 0039659-68.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque, com outras pessoas, e com o uso de arma de fogo, subtraiu da vítima "01 (um) caminhão trator Mercedes Benz LS-1634, cor branca, ano 2004, placas AMJ-8940 e 01 (um) semirreboque SR/Facchini SRF CA, placa AMK-3206, de propriedade da empresa Rota 90 e 20.000 kg (vinte mil quilos) do defensivo agrícola Diuron Nortox 500 SC-1X20 que seriam entregues à empresa Milenia Agro Ciências S.A, bens estes avaliados em uma totalidade de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)" (fl. 35). O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Paciente na sentença.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 25):

"HABEAS CORPUS - ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A EMPREITADA CRIMINOSA E PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, a Defesa alega, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, notadamente porque o Paciente respondeu ao processo em liberdade.

Sustenta que não houve motivação idônea, na sentença, para o decreto de prisão preventiva e que o Tribunal de origem teria atribuído fundamentação não existente na sentença.

Aduz, ainda, que se mostra possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, seja garantido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 52-54.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 59-130.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132-134, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.892 - PR (2018/0308960-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.

2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o Paciente "*registra anotações criminais inclusive posteriores ao fato ora em análise*", a demonstrar a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi condenado às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, tendo o Juízo sentenciante decretado sua prisão cautelar, nos seguintes termos (fls. 41-42; sem grifos no original):

"[...]"

*Entendo que pelas circunstâncias analisadas, em especial a quantidade de pena aplicada, bem como **considerando que o sentenciado registra anotações criminais inclusive posteriores ao fato ora em análise**, tenho que o apenado não possui senso de responsabilidade apto a atrair a aplicação de medidas cautelares mais benéficas.*

Logo, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade."

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o writ originário, sob os seguintes fundamentos (fls. 27-28; sem grifos no original):

"[...]

*Da mesma forma, o (perigo da permanência do sujeito em liberdade) periculum libertatis evidencia-se diante da necessidade da custódia cautelar do paciente para assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva do paciente, além do quantum de pena aplicado e o regime prisional fixado na sentença. Não bastasse, é de suma importância observar que o **paciente ostenta diversas condenações transitadas em julgado pelo cometimento de variados crimes, os quais foram perpetrados em diferentes Comarcas do Estado do Paraná**, consoante se infere de certidão extraída do Sistema Oráculo. Nesse sentido destaca-se as seguintes condenações:*

*a) crime relacionado ao tráfico de drogas (artigo 14 da Lei 6.368/76) **em 6 de junho de 2016**, o qual foi processado nos autos nº 0000057-74.2006.8.16.0070, da Vara Criminal da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, e transitou em julgado em 3 de outubro de 2011;*

*b) crime de roubo majorado (artigo 157, § 1º, incisos I, II e V, do Código Penal) **em 2 de março de 2006**, o qual foi processado nos autos n.º 0000165-82.2006.8.16.0077, Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste/PR, e transitou em julgado em 26 de julho de 2007;*

*c) crimes de roubo majorado e associação criminosa (artigo 157, § 1º, incisos I, II e V, e artigo 288, ambos do Código Penal) **em 7 de novembro de 2005**, o qual foi processado nos autos nº 0001852-80.2006.8.16.0017, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, e transitou em julgado em 20 de maio de 2011;*

Além das condenações transitadas em julgado, o paciente responde a outros tantos processos criminais, por delitos diversos, sobretudo por delitos patrimoniais, praticados mediante grave ameaça ou violência.

Assim, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e acautelar a ordem pública, pois se colocado em liberdade, o paciente encontrará os mesmos estímulos para prosseguir na prática de delitos."

Como se vê, mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

Com efeito, o Juízo de primeira instância ressaltou que o Paciente "*registra anotações criminais inclusive posteriores ao fato ora em análise*" (fl. 41, sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A alegação de inexistência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, o paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 107 pinos contendo cocaína, pesando 101g (cento e um gramas), e, ao converter a prisão em preventiva, **destacou o Magistrado de piso sua reiteração delitiva, visto que ele já se teria envolvido anteriormente com o tráfico de entorpecentes. Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública em razão da contumácia criminosa do paciente.**

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, *denegado.*" (HC 438.859/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI DIVERSOS REGISTROS POR CRIMES PATRIMONIAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO PACIENTE NO MOMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

4. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto registra envolvimento anteriores em crimes patrimoniais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.*

5. *Soma-se a isso, o fato de o paciente ter se evadido da residência ante a chegada dos policiais.*

6. *As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 449.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, sem grifos no original.)

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pela Parte Impetrante, não houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, pois o Juízo sentenciante, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, deixou consignada a reiteração delitiva do Agente, cuidando a Corte de origem, apenas, em especificar com mais detalhes esses elementos.

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta que lhe seja negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, proferida em sentença penal condenatória, foi justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva na sentença, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os réus cautelarmente privados de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto as certidões de antecedentes criminais dos acusados registram a existência de procedimentos criminais posteriores ao delito apurado na ação penal objeto deste recurso.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. Recurso não provido." (RHC 79.908/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.)

Desse modo, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que no exercício da função pública de fiscal tributário do Estado exigia e recebia propina para deixar de aplicar multa a empresas com irregularidades, fazendo parte de associação criminosa voltada para prática de crimes contra a ordem tributária, formada por diversos integrantes, dentre eles policiais, fiscais, empresários, 'laranjas', a demonstrar a abrangência da atuação do esquema criminoso, além da necessidade de fazer cessar as práticas delitivas voltadas para a ocultação dos numerários recebidos com o crime, não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0308960-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.892 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006481420068160045 00396596820188160000 396596820188160000
6481420068160045

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR0049388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE ROBERTO IBIAPINO (PRESO)
CORRÉU : NEDSON TERSETE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.